



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1532133 - SP  
(2019/0187803-6)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE : SIMAO KERIMIAN**  
**AGRAVANTE : NUBAR GHIRIMIAN**  
**AGRAVANTE : KEVORKBERT GHIRIMIAN**  
**AGRAVANTE : BARTHENY GHIRIMIAN**  
**AGRAVANTE : LUCYENNE KERIMIAN SARKISSIAN MURTA**  
**AGRAVANTE : DENISE KERIMIAN SARKISSIAN**  
**ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA - SP081300**  
**AGRAVADO : MARY ANN GELENIAN**  
**AGRAVADO : NORA OHANNESIAN**  
**AGRAVADO : ALICE MARRIEN GELENIAN**  
**AGRAVADO : HAGOP TOVMAS VARTANIAN**  
**AGRAVADO : ARA ARTHUR GELENIAN**  
**AGRAVADO : VICTORIA MADENHIAN KOUYOUMJIAN**  
**ADVOGADOS : CLÁUDIA AOUN TANNURI - DEFENSORA PÚBLICA - SP234612**  
**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE INVENTÁRIO E PETIÇÃO DE HERANÇA. 1. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA, MEDIANTE A SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento. Além disso, cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que entender necessária à formação do seu convencimento.

1.1. Na hipótese, a alteração do entendimento alcançado na Corte de origem e o acolhimento da pretensão recursal, a fim de concluir pela imprescindibilidade da produção da prova requerida, demandariam o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

2. Agravo interno desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de fevereiro de 2022.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1532133 - SP  
(2019/0187803-6)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE : SIMAO KERIMIAN**  
**AGRAVANTE : NUBAR GHIRIMIAN**  
**AGRAVANTE : KEVORKBERT GHIRIMIAN**  
**AGRAVANTE : BARTHENY GHIRIMIAN**  
**AGRAVANTE : LUCYENNE KERIMIAN SARKISSIAN MURTA**  
**AGRAVANTE : DENISE KERIMIAN SARKISSIAN**  
**ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA - SP081300**  
**AGRAVADO : MARY ANN GELENIAN**  
**AGRAVADO : NORA OHANNESIAN**  
**AGRAVADO : ALICE MARRIEN GELENIAN**  
**AGRAVADO : HAGOP TOVMAS VARTANIAN**  
**AGRAVADO : ARA ARTHUR GELENIAN**  
**AGRAVADO : VICTORIA MADENHIAN KOUYOUMJIAN**  
**ADVOGADOS : CLÁUDIA AOUN TANNURI - DEFENSORA PÚBLICA - SP234612**  
**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE INVENTÁRIO E PETIÇÃO DE HERANÇA. 1. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA, MEDIANTE A SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento. Além disso, cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que entender necessária à formação do seu convencimento.

1.1. Na hipótese, a alteração do entendimento alcançado na Corte de origem e o acolhimento da pretensão recursal, a fim de concluir pela imprescindibilidade da produção da prova requerida, demandariam o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

2. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Simão Kerimian e outros contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 813):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE INVENTÁRIO E PETIÇÃO DE HERANÇA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO CONHECIDO, MEDIANTE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, os agravantes pretendem a reforma da decisão agravada.

Para tanto, sustentam a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, uma vez que o acórdão está em conformidade com a legislação federal, na medida em que a produção de prova não foi deferida, entendendo-se tratar de matéria de direito, evidenciando, assim, equívoco, de modo a acarretar cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional.

Dessa maneira, entendem que estaria caracterizada a violação ao art. 330, I, do CPC/1973.

Impugnação apresentada às fls. 831-834 (e-STJ).

É o relatório.

## VOTO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, em que pese às alegações deduzidas pelos agravantes, conforme devidamente esclarecido na decisão de fls. 813-817 (e-STJ), esta relatoria conheceu do agravo dos ora insurgentes, mediante juízo de retratação, para em seguida não conhecer do recurso especial por eles interposto, com base nos fundamentos a seguir expostos (e-STJ, fls. 815-817).

Em relação ao alegado cerceamento de defesa, depreende-se que o Tribunal de origem não reconheceu a sua ocorrência, por entender que o Juízo de origem, destinatário do conjunto probatório dos autos, atestou a suficiência das provas para a solução do litígio, é o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 721).

Em segundo lugar, **a r. sentença proferida em julgamento antecipado da lide - que nada tem de nula - nenhum cerceamento impôs à defesa dos coautores, mostrando-se, com a preliminar arguida, muito mais inconformismo com o resultado do mérito da demanda do que propriamente com falta de oportunidade à instrução probatória.**

Mesmo porque, quem litiga há aproximadamente quarenta anos (fls. 94/144) tentando anular inventário sem qualquer sucesso na demonstração inequívoca do parentesco colateral que legitimaria a nulidade do julgado com a restituição dos bens lá partilhados, já deveria possuir acervo contundente de provas a fundamentar seu pedido.

Ora, o decurso dos anos foi tempo suficiente à reunião de lastro probatório (documental e testemunhal) hábil a desconstituir o direito sucessório reconhecido em favor dos corréus, sequer cogitando nova oitiva de testemunhas já ouvidas nos autos da citada demanda (fls. 12 e 100/109), incapaz, por si só, de dar outro desfecho à lide.

No julgamento dos embargos de declaração, o TJSP esclareceu que (e-STJ, fl. 738):

Os embargantes ao citarem trechos isolados do julgado, desconstituem, equivocadamente, o raciocínio lá esposado. Bem explicitada foi a questão no aresto, notadamente sobre o enorme lapso temporal em demandas correlacionadas com a presente, sem concreta e apta demonstração de provas suficientes a amparar o direito alegado pelos embargantes. O pretendido reconhecimento de cerceamento de defesa, pela não oitiva de testemunhas, já ocorrida em outra ação, repita-se, é inábil, de *per si*, à conclusão da lide de forma diversa.

Dito isso, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente fundamentado e demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se, assim, a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento.

Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, assim como o indeferimento daquelas que considerar prescindíveis ou meramente protelatórias.

A produção probatória se destina ao convencimento do julgador e, sendo assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas, em virtude da irrelevância para a formação de sua convicção.

Guardadas as peculiaridades do caso, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. ACIDENTE. CERCEAMENTO

DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVAS SUFICIENTES NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. LEGITIMIDADE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS 283 E 284/STF. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CASO FORTUITO OU FATO DE TERCEIRO. NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 282/STF. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECURSO NÃO CONHECIDO OU NÃO PROVIDO. PERMITIDA DE OFÍCIO.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem, em respeito ao princípio da persuasão racional, entender e motivar porque as provas trazidas aos autos são suficientes para o seu convencimento.

[...]

6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.778.270/TO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/8/2020, DJe 9/9/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PELO TRIBUNAL A QUO PARA RECONHECER A DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, fica prejudicado o Recurso Especial interposto contra acórdão que deu provimento a Agravo de Instrumento, haja vista a superveniência de decisão de mérito na origem.

2. E ainda que assim não fosse, acresça-se, a título de *obiter dictum*, que os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento.

3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1.821.037/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/4/2020, DJe 30/4/2020 - sem grifo no original)

Nesse contexto, é inafastável o óbice da Súmula 7/STJ. Isso porque, para infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade de produção de outras provas, tal como buscam os insurgentes, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não se mostra possível nesta instância recursal.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado,

permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AgInt no AREsp 1.532.133 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0187803-6

Número de Origem:

06004606120028260100 6004606120028260100

Sessão Virtual de 15/02/2022 a 21/02/2022

### **Relator do AgInt no AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SIMAO KERIMIAN  
AGRAVANTE : NUBAR GHIRIMIAN  
AGRAVANTE : KEVORKBERT GHIRIMIAN  
AGRAVANTE : BARTHENY GHIRIMIAN  
AGRAVANTE : LUCYENNE KERIMIAN SARKISSIAN MURTA  
AGRAVANTE : DENISE KERIMIAN SARKISSIAN  
ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA - SP081300  
AGRAVADO : MARY ANN GELENIAN  
AGRAVADO : NORA OHANNESIAN  
AGRAVADO : ALICE MARRIEN GELENIAN  
AGRAVADO : HAGOP TOVMAS VARTANIAN  
AGRAVADO : ARA ARTHUR GELENIAN  
AGRAVADO : VICTORIA MADENHIAN KOUYOUMJIAN  
ADVOGADOS : CLÁUDIA AOUN TANNURI - DEFENSORA PÚBLICA - SP234612  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
  
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : SIMAO KERIMIAN  
AGRAVANTE : NUBAR GHIRIMIAN  
AGRAVANTE : KEVORKBERT GHIRIMIAN  
AGRAVANTE : BARTHENY GHIRIMIAN  
AGRAVANTE : LUCYENNE KERIMIAN SARKISSIAN MURTA  
AGRAVANTE : DENISE KERIMIAN SARKISSIAN

ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA - SP081300  
AGRAVADO : MARY ANN GELENIAN  
AGRAVADO : NORA OHANNESIAN  
AGRAVADO : ALICE MARRIEN GELENIAN  
AGRAVADO : HAGOP TOVMAS VARTANIAN  
AGRAVADO : ARA ARTHUR GELENIAN  
AGRAVADO : VICTORIA MADENHIAN KOUYOUMJIAN  
ADVOGADOS : CLÁUDIA AOUN TANNURI - DEFENSORA PÚBLICA - SP234612  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 22 de fevereiro de 2022